



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.377 - RJ (2011/0298584-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
REPR. POR : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.377 - RJ (2011/0298584-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
REPR. POR : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ – MASSA FALIDA contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do seu agravo, porém negou-lhe provimento, por entender que a avaliação da presença, ou não, dos requisitos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça reclamaria nova incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante, em suma, que "a questão posta no presente recurso especial não implica no exame das circunstâncias fático-probatórias já analisadas pelas instâncias inferiores, tendo em vista que o que se pretende com a sua interposição é ilidir a negativa de vigência dos mencionados dispositivos legais pelo acórdão alvejado" (fl. 372e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.377 - RJ (2011/0298584-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do agrado regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 364/366e):

Trata-se de agrado interposto por COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 271e):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O FATO DE SER A AGRAVANTE MASSA FALIDA NÃO CONDUZ NECESSARIAMENTE À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEVENDO A MESMA FAZER PROVA DE SUA MISERABILIDADE JURÍDICA. NO CASO CONCRETO, A RECORRENTE NÃO FEZ PROVA DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTES TJRJ. ARGUMENTOS TRAZIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, A QUAL SE ENCONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 286e).

Em seu especial (fls. 295/305e), aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º, parágrafo único, 3º, I, II e IV, § 1º, da Lei 1.060/50. Sustenta, fundamentalmente, que, "além de ter sido requerida e comprovada a necessidade a necessidade de concessão da gratuidade de justiça, não foi produzida nos autos qualquer prova capaz de afastar a presunção de hipossuficiência financeira da ora Recorrente" (fl. 301e).

Contrarrazões às fls. 315/321e e 353/358e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: **i)** a reversão do julgado demandaria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ); e **ii)** o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

O acórdão recorrido não merece reparos. De fato, a avaliação da presença, ou não, dos requisitos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça reclamaria nova incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ. A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Referido benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos.

2. Na hipótese dos autos, a gratuidade foi indeferida ao fundamento de que "não restou demonstrada a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo tratando-se de entidade sem fins lucrativos". Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, como pretende o recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.226.316/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/5/11)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

- Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando simples declaração de pobreza.

- O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- O magistrado pode determinar ex officio a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o real conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.227.972/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 6/9/11)

Na mesma linha: AgRg no Ag 526.724/SP, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/8/11.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

Embora apreciável o esforço dialético empreendido no regimental, não é ele capaz de modificar ou vulnerar o pronunciamento impugnado.

Recentemente, esta Corte compendiou seu entendimento sobre a matéria debatida no verbete sumular 481/STJ, do seguinte teor: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (grifos nossos).

Na espécie, a instância ordinária deixou explícito que a ora agravante não logrou demonstrar a sua hipossuficiência (fls. 186/187e), condição indispensável para a concessão do benefício pleiteado. Consequentemente, mostra-se inviável reavaliar esse juízo na via especial, por implicar nova incursão no acervo probatório dos autos. Incide, no caso, o veto contido no enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298584-0

AgRg no
AREsp 99.377 / RJ

Números Origem: 20050240042668 201113710214 42615820058190024

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO	: LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO	: LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.